

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE  
AO CRIME ORGANIZADO**

**PROJETO DE LEI Nº 5.708, DE 2019**

(Apenso o PL nº 1.569/21)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro

**Autora:** Deputada MARGARIDA SALOMÃO

**Relator:** Deputado LUIS MIRANDA

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.708, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Margarida Salomão propõe instituir o dia 25 de outubro de cada ano, como o “Dia Nacional de Combate ao Estupro”.

Em sua justificativa, a nobre Autora destaca que dados do Anuário de Segurança Pública, divulgados em setembro de 2019, informam que em 2018 o Brasil contabilizou 66 mil casos de violência sexual. Alude a Senhora Deputada que isso corresponde a 180 estupros por dia, ou 1 estupro a cada 8 minutos. Ressalta a justificativa que 54% das vítimas são crianças, ou seja, tinham menos de 13 anos. Quanto ao gênero, a proposição alega que 82% das vítimas são mulheres. Segundo a Autora, esses números são os mais altos desde 2009, quando houve mudanças no Código Penal, que foi alterado para que os crimes de atentado violento ao pudor fossem também tipificados como estupro.



Segundo a Autora, o projeto de lei não tem a pretensão de solucionar esse grave problema, mas de colaborar com a luta contra o estupro dando maior visibilidade a esta prática abominável.

Apensado, está o Projeto de Lei nº 1.569, de 2021, de autoria da Deputada Luizianne Lins, que também institui o dia 25 de outubro como Dia Nacional de Combate ao Estupro. Esse projeto propõe que os entes federativos e demais instituições públicas promovam eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas que estimulem a consciência cidadã no combate ao crime de estupro, bem como tornem públicos dados estatísticos e informações que colaborem com a luta contra o estupro no Brasil.

As proposições foram distribuídas à apreciação conclusiva das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório

## II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, “b” do Regimento Interno desta Casa.

Nos congratulamos com as nobres Autoras que nos apresentam uma excelente proposta cujo objetivo principal é estabelecer um marco, o dia 25 de outubro, como o Dia Nacional de Combate ao Estupro.

As estatísticas sobre esse assunto são alarmantes. Em março do corrente ano, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos divulgou a seguinte notícia<sup>1</sup>:

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-03/governo-registra-105-mil-denuncias-de-violencia-contramulher>>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221670124000>



O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) divulgou neste domingo (7) o balanço de dados sobre a violência contra a mulher recebidos pelos canais de denúncia do governo federal. Ao todo, em 2020, foram registradas 105.671 denúncias de violência contra a mulher, tanto do Ligue 180 (central de atendimento à mulher) quanto do Disque 100 (direitos humanos). Do total de registros, 72% (75.753 denúncias) são referentes à violência doméstica e familiar contra a mulher, informou a pasta. De acordo com a Lei Maria da Penha, esse tipo de violência é caracterizado pela ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico da mulher. Ainda estão na lista danos morais ou patrimoniais a mulheres. O restante das denúncias, que somam 29.919 (28%), refere-se à violação de direitos civis e políticos, que incluem, por exemplo, condição análoga à escravidão, tráfico de pessoas e cárcere privado. Também estão relacionadas à liberdade de religião e crença e o acesso a direitos sociais como saúde, educação, cultura e segurança.

Especificamente sobre o estupro, temos os dados provenientes de pesquisa do Fórum nacional de Segurança Pública<sup>2</sup>:

Apesar de o senso comum ainda enxergar o estupro como um crime que acontece em ruas e becos escuros, com mulheres adultas vítimas de um homem desconhecido, os dados mostram que a realidade é outra. Em 2020, no Brasil, 53% das vítimas de estupro eram meninas de até 13 anos, o equivalente a cerca de um caso a cada 15 minutos, e, em 85% das situações, o estuprador era conhecido.

É simplesmente estarrecedor que tamanha violência seja perpetrada no País. Como afirmado nas justificações dos projetos, o estabelecimento de um dia nacional de enfrentamento não resolve o problema, mas certamente servirá como referência para a intensificações de ações de

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/15/a-cada-15-minutos-uma-menina-de-ate-13-anos-e-estuprada-no-brasil.htm> >

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221670124000>



enfrentamento, da articulação dos diversos atores sociais e para a sensibilização da população para esse grave problema.

Sob o ponto de vista da segurança pública a proposta é bem-vinda por estabelecer um marco temporal para a intensificação das ações de enfrentamento ao estupro.

Com base no acima exposto, o nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, dos PLs nºs 5.708/19 e 1.569/21, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE  
AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.708, DE 2019**

(Apenso o PL nº 1.569/21)

Institui o Dia Nacional de Combate ao Estupro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 25 de outubro de cada ano como Dia Nacional de Combate ao Estupro.

Art. 2º Compete aos entes federativos e demais instituições públicas:

I - Promover eventos, atos, divulgação de conteúdos e medidas educativas que estimulem a consciência cidadã no enfrentamento ao crime de estupro;

II - Publicizar dados estatísticos e informações que colaborem com a luta contra o estupro no Brasil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA  
Relator

